



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

NOTA TECNICA 010 – RRF – MÍNIMOS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta nota técnica tem por objetivo evidenciar que o Plano de Recuperação Fiscal submetido pelo Estado do Rio Grande do Sul à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal – RRF, contempla o cumprimento das vinculações constitucionais em Saúde e Educação.

Para isso, apresenta-se um breve histórico do cumprimento das vinculações e a projeção do cumprimento para os exercícios seguintes, abrangidos pela vigência do RRF.

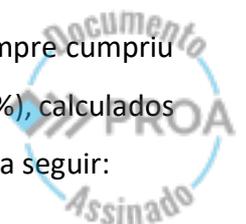
II. BREVE HISTÓRICO

O Governo do Estado elegeu a implementação de reformas estruturais como agenda prioritária para restaurar o equilíbrio fiscal e impulsionar o desenvolvimento social e econômico do RS, alinhado com o Mapa Estratégico.

Para reverter um desequilíbrio que remonta a décadas, as medidas estruturais priorizadas pela Administração Estadual compreendem ações em três eixos: racionalização dos gastos públicos, modernização da estrutura de arrecadação tributária e execução de um programa de desestatizações e parcerias com o setor privado.

A partir do diagnóstico de que a crise fiscal aguda demanda um conjunto amplo de reformas, o plano de ação envolve iniciativas simultâneas e complementares, que incluem reformas estruturais para conter o crescimento das despesas de pessoal ativo e com previdência (Reforma RS), um conjunto de ações orientadas para a modernização da estrutura tributária, um novo plano de gestão dos benefícios fiscais, os projetos de privatização, concessões e parcerias-público-privadas, a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e uma postura proativa nas questões federativas, além do controle permanente das despesas correntes e da busca por receitas extraordinárias.

Cumprir destacar que, em que pese a crise fiscal, o Estado sempre cumpriu com as aplicações mínimas da Constituição Federal em Educação (25%) e Saúde (12%), calculados com base na Receita Líquida de Impostos e Transferências (RLIT), conforme tabela a seguir:





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
RLIT	17.787,59	18.710,68	20.274,27	22.819,65	24.753,94	26.256,70	29.176,43	30.841,56	33.634,33	34.905,05	35.389,85	45.067,07
Despesa Saúde	2.352,88	2.660,93	3.365,17	2.844,63	3.153,09	3.202,62	3.538,93	3.777,77	4.089,40	4.241,87	4.299,45	5.495,68
%	13,23%	14,22%	16,60%	12,47%	12,72%	12,20%	12,12%	12,24%	12,16%	12,15%	12,14%	12,18%
Despesa Educação	4.801,03	5.297,20	6.073,19	7.114,99	8.115,58	8.843,14	8.541,68	8.918,03	9.169,87	9.534,93	9.952,30	11.614,84
%	26,99%	28,31%	29,96%	31,18%	32,79%	33,68%	29,28%	28,92%	27,26%	27,32%	28,12%	25,77%

III. VINCULAÇÃO COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 impõe percentuais mínimos de gastos para duas das principais funções do Estado, buscando, com isso, direcionar recursos para fortalecê-las. Os dispositivos constitucionais e legais relacionados a essas vinculações são resumidos a seguir:

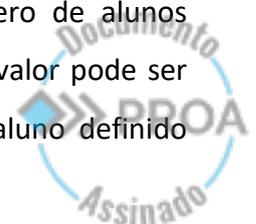
VINCULAÇÃO COM EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal traz a previsão de gastos mínimos com a educação, associando-os a um percentual da receita de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outra importante fonte de financiamento da educação é o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, que é um fundo de natureza contábil de âmbito estadual. A sistemática do fundo define responsabilidades de financiamento à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando garantir que parte das receitas vinculadas à educação pelo art. 212 da Constituição Federal seja aplicada na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio em suas diversas modalidades) e que o valor por aluno alcance um mínimo definido nacionalmente, promovendo-se, assim, uma melhor distribuição destes recursos.

Cada Estado e cada Município do Estado destinam o valor definido de seus impostos ao fundo e recebe o valor que lhe cabe, de acordo com o número de alunos matriculados no segmento da educação básica que lhe compete atender. Esse valor pode ser complementado pela União, caso seja necessário para atingir o mínimo por aluno definido





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

nacionalmente. No caso do Rio Grande do Sul, nem o Estado e nenhum de seus municípios faz jus a complementação da União.

A Constituição Federal, em seu artigo 212-A, traz a previsão do FUNDEB, definindo, nos incisos subsequentes, as principais regras para seu funcionamento:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

A Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o FUNDEB e revoga os dispositivos da lei anterior - 11.494, de 20 de junho de 2007. Já o Decreto 10.656, de 22 de março de 2021, regulamenta a citada lei.

VINCULAÇÃO COM SAÚDE

O §2º do artigo 198 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão recursos mínimos em ações e serviços



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

públicos de saúde, deixando para lei complementar regulamentar o percentual mínimo a ser aplicado nessa função.

Art.198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV - (revogado)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

A lei complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, dispõe sobre os percentuais mínimos a serem aplicados em saúde, definindo, em seu artigo 6º, o percentual de 12% da arrecadação dos impostos e transferências dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, a lei regulamenta diversas regras a serem observadas para que o gasto em saúde seja considerado dentro do limite definido.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

A constituição do Estado reforçou a necessidade de vincular parte de sua receita aos gastos relacionados à saúde. O § 3º do artigo 244 prevê a aplicação mínima de 10% de sua Receita Tributária Líquida, excluídos os repasses federais oriundos do Sistema Único de Saúde.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

Art. 244. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado será financiado, dentre outros, com recursos da seguridade social e fiscal da União, dos Estados e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 25, de 22/06/99)

§ 1.º O Estado não destinará recursos públicos, sob forma de auxílio ou subvenção, a entidades privadas com fins lucrativos.

§ 2.º A lei disporá sobre a participação complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado, observadas as diretrizes estaduais.

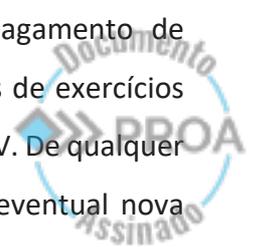
§ 3.º O Estado deverá aplicar em ações e serviços de saúde, no mínimo 10% (dez por cento) da sua Receita Tributária Líquida, excluídos os repasses federais oriundos do Sistema Único de Saúde, considerando ações e serviços de saúde os Programas Saúde no Orçamento do Estado.

PUBLICAÇÕES

O Estado publica bimestralmente o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que inclui o Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e o Anexo 12 - Demonstrativo da Receita de Impostos Líquida e das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde. A partir da publicação do RREO do 6º bimestre de cada ano (fechamento anual) é que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS certifica que o Estado cumpre os mínimos constitucionais.

As publicações podem ser consultadas no site da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE (<https://cage.fazenda.rs.gov.br/lista/683/contas-publicas>) e as certidões mais recentes no site do TCE/RS ([» Certidões \(tce.rs.gov.br\)](https://tce.rs.gov.br)).

Em relação aos questionamentos existentes sobre cômputo de inativos no cumprimento dessas vinculações constitucionais, em especial na Educação, ressaltamos que tal matéria está em exame no âmbito de Pedido de Orientação Técnica no âmbito do TCE, onde o Estado prestou esclarecimentos. Ressaltamos que o Estado não computa pagamento de proventos a inativos na comprovação de gastos em Educação e sim os encargos de exercícios passados com servidores ativos a época e que hoje recebem proventos do IPE-PREV. De qualquer forma, o entendimento mínimo entre as partes, até o momento, garante que eventual nova





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

orientação do TCE quanto ao cômputo de tais encargos sociais com inativos não poderia ter efeitos retroativos e, nesse caso de alteração da atual prática, teria que ser estabelecido prazo de transição para adequação a esse eventual novo entendimento, tudo nos termos dos artigos 23 e 24 da LNDB.

Não há, portanto, que se falar em passivo contingente sobre exercícios passados, seja no cumprimento dos mandamentos constitucionais federais, seja na avaliação de vinculações adicionais da Constituição Estadual, as quais, conforme esclarecido na Nota 005 – “Outras Despesas Correntes”, já possuem jurisprudência consolidada no sentido de não serem exigíveis naquilo que excede os mandamentos da CF.

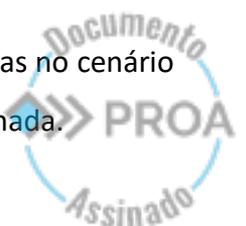
IV. PREVISÃO DOS MÍNIMOS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Os mínimos constitucionais em saúde e educação são vinculados à receita líquida de impostos e transferências da União, nos percentuais de 12% e 25%, respectivamente. Dessa forma, a previsão dos montantes mínimos a serem aplicados anualmente em saúde e educação é determinada pela estimativa de ingresso das receitas de impostos e transferências correntes.

A tabela a seguir apresenta as receitas de impostos e transferências, de 2020 a 2031, bem como suas respectivas deduções e o cálculo da receita líquida, que é base para as vinculações constitucionais com saúde e educação. A tabela também demonstra os montantes necessários para o atingimento dos mínimos com educação e saúde a partir do cenário base.

Cenário Base	Em milhões de R\$									
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Impostos (I)	52.870,3	55.549,0	56.142,9	58.912,1	61.404,0	64.435,0	67.617,1	70.957,9	74.465,3	78.147,6
ICMS	44.509,0	46.800,9	47.004,0	49.382,4	51.466,0	54.070,2	56.806,1	59.680,5	62.700,4	65.873,0
IPVA	4.222,0	4.439,4	4.673,1	4.909,6	5.158,0	5.419,0	5.693,2	5.981,2	6.283,9	6.601,9
ITCD	891,0	936,9	986,2	1.036,1	1.088,5	1.143,6	1.201,5	1.262,3	1.326,1	1.393,2
IRRF	3.248,3	3.371,7	3.479,6	3.584,0	3.691,5	3.802,3	3.916,4	4.033,8	4.154,9	4.279,5
Transferências (II)	2.955,0	3.107,1	3.270,7	3.436,2	3.610,1	3.792,7	3.984,6	4.186,3	4.398,1	4.620,6
Cota-Parte - FPE	2.400,0	2.523,6	2.656,4	2.790,8	2.932,1	3.080,4	3.236,3	3.400,0	3.572,1	3.752,8
Cota-Parte IPI-Exp. (LC 61/89)	555,0	583,5	614,3	645,3	678,0	712,3	748,3	786,2	826,0	867,8
IOf-Ouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Municípios (III)	13.377,0	14.065,8	14.241,1	14.961,7	15.615,0	16.405,1	17.235,2	18.107,3	19.023,5	19.986,1
RLIT (IV = I + II - III)	42.448,3	44.590,3	45.172,5	47.386,5	49.399,1	51.822,7	54.366,6	57.036,8	59.839,8	62.782,1
Mínimo com Educação (25%)	10.612,1	11.147,6	11.293,1	11.846,6	12.349,8	12.955,7	13.591,6	14.259,2	14.959,9	15.695,5
Mínimo com Saúde (12%)	5.093,8	5.350,8	5.420,7	5.686,4	5.927,9	6.218,7	6.524,0	6.844,4	7.180,8	7.533,9

Os valores acima são aqueles decorrentes das receitas indicadas no cenário base, ou seja, sem considerar o acréscimo de ICMS decorrente da fruição condicionada.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

Na planilha do Plano de Recuperação Fiscal - PRF, esses acréscimos de ICMS foram incluídos na aba "II-a) Medidas a implementar". Todavia, há impactos reflexos desse aumento da receita de ICMS, dentre os quais está a elevação das vinculações constitucionais.

Nesse sentido, deve-se mencionar que cada R\$ 100 de acréscimo na receita de ICMS gera um acréscimo na vinculação com Educação de R\$ 18,75. Isso porque, a vinculação de 25% para Educação é aplicada sobre o ICMS líquido de transferências aos municípios, que representam 25% dessa receita. Assim, 25% de vinculação para educação sobre os 75% da receita de ICMS, que ficam para o Estado, representam uma vinculação líquida para educação de 18,75% sobre o acréscimo.

Da mesma forma, a vinculação de 12% para Saúde é aplicada sobre o ICMS líquido de transferências aos municípios, que representam 25% da receita. Assim, 12% de vinculação para saúde sobre os 75% da receita de ICMS, que ficam para o Estado, representam uma vinculação líquida para saúde de 9% sobre o acréscimo.

A tabela a seguir apresenta o impacto final sobre os mínimos de educação e saúde, incluindo o incremento de despesa realizado em função dos acréscimos de ICMS, decorrentes da fruição condicionada, conforme aba "II-a) Medidas a implementar", na planilha do Plano de Recuperação Fiscal – PRF.

Cenário Ajustado	Em milhões de R\$									
	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Impostos (I)	52.870,30	55.548,97	56.292,93	59.070,71	61.570,75	64.610,18	67.802,03	71.153,09	74.671,34	78.365,18
ICMS	44.509,00	46.800,95	47.154,00	49.541,04	51.632,70	54.245,31	56.991,03	59.875,73	62.906,44	66.090,57
IPVA	4.222,00	4.439,41	4.673,10	4.909,56	5.157,98	5.418,97	5.693,17	5.981,25	6.283,90	6.601,87
ITCD	891,00	936,88	986,20	1.036,10	1.088,53	1.143,61	1.201,47	1.262,27	1.326,14	1.393,24
IRRF	3.248,30	3.371,74	3.479,63	3.584,02	3.691,54	3.802,29	3.916,36	4.033,85	4.154,86	4.279,51
Transferências (II)	2.954,96	3.107,13	3.270,69	3.436,18	3.610,05	3.792,72	3.984,63	4.186,26	4.398,08	4.620,62
Cota-Parte - FPE	2.400,00	2.523,59	2.656,43	2.790,84	2.932,06	3.080,42	3.236,29	3.400,05	3.572,09	3.752,84
Cota-Parte IPI-Exp. (LC 61/89)	554,96	583,54	614,26	645,34	677,99	712,30	748,34	786,21	825,99	867,79
IOF-Ouro	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Municípios (III)	13.376,99	14.065,83	14.278,61	15.001,37	15.656,66	16.448,89	17.281,43	18.156,11	19.075,06	20.040,52
RLJT (IV = I + II - III)	42.448,27	44.590,27	45.285,00	47.505,52	49.524,14	51.954,01	54.505,23	57.183,24	59.994,36	62.945,29
Mínimo com Educação (25%)	10.612,1	11.147,6	11.321,2	11.876,4	12.381,0	12.988,5	13.626,3	14.295,8	14.998,6	15.736,3
Mínimo com Saúde (12%)	5.093,8	5.350,8	5.434,2	5.700,7	5.942,9	6.234,5	6.540,6	6.862,0	7.199,3	7.553,4

Em 2021, as despesas consideradas para o cumprimento do mínimo constitucional da saúde (R\$ 5,497 bi) foram constituídas por 69% de Outras Despesas Correntes, 27% Despesas de Pessoal e 4% de Investimentos. A tabela a seguir utiliza esses percentuais para discriminar, por grupo de natureza de despesa, os gastos com saúde necessários para o atingimento do mínimo de 12%, considerando o cenário ajustado:





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RS

Em milhões de R\$										
Saúde - Grupos de Natureza de Despesa	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Despesas de Pessoal (27%)	1.375,3	1.444,7	1.467,2	1.539,2	1.604,6	1.683,3	1.766,0	1.852,7	1.943,8	2.039,4
Outras Despesas Correntes (69%)	3.514,7	3.692,1	3.749,6	3.933,5	4.100,6	4.301,8	4.513,0	4.734,8	4.967,5	5.211,9
Investimentos (4%)	203,8	214,0	217,4	228,0	237,7	249,4	261,6	274,5	288,0	302,1
Despesas com Saúde	5.093,8	5.350,8	5.434,2	5.700,7	5.942,9	6.234,5	6.540,6	6.862,0	7.199,3	7.553,4

Do total geral das despesas de educação 87% eram Despesas de Pessoal, 11% de Outras Despesas Correntes e 2% de Investimentos. A tabela a seguir utiliza esses percentuais para discriminar, por grupo de natureza de despesa, os gastos com saúde necessários para o atingimento do mínimo de 25%, considerando o cenário ajustado:

Em milhões de R\$										
Educação - Grupos de Natureza de Desp	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Despesas de Pessoal (87%)	9.232,5	9.698,4	9.849,5	10.332,5	10.771,5	11.300,0	11.854,9	12.437,4	13.048,8	13.690,6
Outras Despesas Correntes (11%)	1.167,3	1.226,2	1.245,3	1.306,4	1.361,9	1.428,7	1.498,9	1.572,5	1.649,8	1.731,0
Investimentos (2%)	212,2	223,0	226,4	237,5	247,6	259,8	272,5	285,9	300,0	314,7
Despesas com Educação	10.612,1	11.147,6	11.321,2	11.876,4	12.381,0	12.988,5	13.626,3	14.295,8	14.998,6	15.736,3

V. CONCLUSÃO

Esta Nota Técnica reforça os esforços que o Estado do Rio Grande do Sul tem adotado para o atingimento do equilíbrio fiscal, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais em saúde e educação. Além disso, ressalta-se que o acréscimo marginal nas despesas de saúde e educação, em decorrência do crescimento da RLIT ao longo do tempo, não prejudica o cumprimento da limitação de despesas correntes prevista no artigo 167-A da Constituição Federal. Ainda que a totalidade dos gastos adicionais com saúde e educação fosse classificada como despesas correntes, ela representaria apenas 37% do incremento na receita corrente.

Porto Alegre, 18 de abril de 2022.

Felipe Severo Bittencourt,

Chefe da Divisão de Informação e de Normatização Contábil – DNC

De acordo.

Rogério da Silva Meira,

Contador e Auditor-Geral do Estado.

Marco Aurelio Santos Cardoso,

Secretário de Estado da Fazenda.



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Felipe Severo Bittencourt	SF / CAGE/DNC / 309140602	20/04/2022 00:16:02
Rogério da Silva Meira	SF / CAGE/GAB / 164599401	20/04/2022 08:23:18
Marco Aurélio Santos Cardoso	SEFAZ / SECRET/SEFAZ / 2476527769	20/04/2022 10:58:42

